

**LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

**I** – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

**III** – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

(...)

**VII** – emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo

de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no regimento interno;

(...)

**XVII** – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

- Res.-TCU nº 155/2002 (RITCU), art. 264, V: legitimidade de presidentes de tribunais superiores para formular consulta ao TCU.

**§ 1º** No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

**§ 2º** A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

## CAPÍTULO II

### JURISDIÇÃO

(...)

**Art. 5º** A jurisdição do Tribunal abrange:

**I** – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária;

**II** – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

**VI** – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

**VII** – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

**TÍTULO II**  
**JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**JULGAMENTO DE CONTAS**

**SEÇÃO II**  
**DECISÕES EM PROCESSO DE TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 10.** A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

**§ 2º** Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

(...)

**Art. 15.** Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

**Art. 16.** As contas serão julgadas:

**I** – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

**II** – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

**III** – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

**§ 1º** O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d* deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **CONTAS REGULARES**

**Art. 17.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**

**Art. 18.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

#### **SUBSEÇÃO III**

#### **CONTAS IRREGULARES**

**Art. 19.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**Parágrafo único.** Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

(...)

**Art. 30.** Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

**I** – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;  
b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

**II** – da publicação de edital no *Diário Oficial da União*, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

**III** – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no *Diário Oficial da União*.

#### SEÇÃO IV

#### RECURSOS

(...)

**Art. 32.** De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

**I** – reconsideração;

**II** – embargos de declaração;

**III** – revisão.

**Parágrafo único.** Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no regimento interno.

**Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

**Art. 34.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 32 desta Lei.

**Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

**I** – em erro de cálculo nas contas;

**II** – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

**III** – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**Parágrafo único.** A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

## **CAPÍTULO II**

### **FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Art. 36.** Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no regimento interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

**Parágrafo único.** As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

(...)

#### **SEÇÃO IV**

#### **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

**IV** – fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

(...)

**TÍTULO III**  
**ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

**CAPÍTULO IV**  
**MINISTROS**

(...)

**Art. 74.** É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

(...)

**VI** – dedicar-se à atividade político-partidária.

(...)

**CAPÍTULO V**  
**AUDITORES**

(...)

**Art. 79.** (...)

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

(...)

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

(...)

**Art. 91.** Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º: disponibilização à Justiça Eleitoral, pelos tribunais e conselhos de contas, da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas.

(...)

**Art. 112.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 113.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

---

Publicada no *DO* de 17.7.92.